

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.654, DE 18.05.82 (D.O. DE 19.05.82)

DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÃO E ADICIONAL DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES, SECRETÁRIO, SUBSECRETÁRIO E SERVIDORES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (CCM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos mensais dos Conselheiros, Procuradores, Secretário e Subsecretário do Conselho de Contas dos Municípios (CCM), são os constantes do ANEXO I integrante desta Lei.

Art. 2º — Os Conselheiros e Procuradores do CCM perceberão, mensalmente, gratificações de nível universitário e especial correspondentes a vinte por cento (20%) e quarenta por cento (40%), respectivamente, ambas incidentes sobre o valor dos vencimentos.

Art. 3º — Decorridos cinco anos de serviço, será adicionada aos vencimentos dos Conselheiros gratificação de antiguidade no valor de dez por cento (10%), a qual elevar-se-á para quinze por cento (15%), vinte por cento (20%) e vinte e cinco por cento (25%), respectivamente, ao atingirem dez, quinze e vinte anos.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo elevar-se-á para um terço dos vencimentos, após completados vinte e cinco anos de serviço.

Art. 4º — Ao contarem trinta anos de serviços e até o limite máximo de quarenta e cinco anos, os Conselheiros do CCM receberão gratificação especial sobre estipêndio, pela forma seguinte: aos trinta anos, vinte por cento (20%); aos trinta e cinco anos, trinta por cento (30%); aos quarenta anos, quarenta por cento (40%) e aos quarenta e cinco anos, cinquenta por cento (50%).

Parágrafo único — O estipêndio será calculado sobre a soma dos vencimentos com a gratificação adicional correspondente aos vinte e cinco anos de serviço.

Art. 5º—Serão adicionadas aos vencimentos dos Conselheiros, para efeito de aposentadoria, as gratificações adicionais por tempo de serviço e as gratificações especiais previstas nesta Lei.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo será adicionada aos vencimentos dos Procuradores do CCM a gratificação especial a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 6º — O presidente e o Vice-Presidente do CCM farão jus à percepção de gratificação por exercício de função na forma estabelecida no ANEXO I I desta Lei.

Art. 7º — Os vencimentos do Pessoal do Quadro V — Conselho de Contas dos Municípios, bem como dos cargos de Direção e Assessoramento, são os constantes dos ANEXOS III e IV desta Lei.

Art. 8º — Aos Conselheiros e Procuradores inativos do CCM aplica-se o disposto do ANEXO I desta Lei, além das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 9º — Os demais servidores inativos terão seus proventos majorados nos mesmos valores estabelecidos para o pessoal ativo, constantes do ANEXO III desta Lei.

Parágrafo único — O pessoal aposentado nos cargos mencionados e quantificados no ANEXO V desta Lei terá sua situação definida no mesmo anexo e seus proventos fixados com base na situação correspondente aos cargos atualmente em vigor, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 10 — É mantido o disposto no art. 8º da Lei nº 8.578, de 07 de outubro de 1966.

Parágrafo único — Ao pessoal a que se refere este artigo e que não esteja na inatividade, aplicam-se, ao aposentar-se, as normas constantes dos artigos 2º, 3º e 4º, bem como o disposto no artigo 1º (Anexo I) desta lei, relativo a vencimento e representação.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 12 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus artigos 2º, 3º e 4º, cuja vigência retroagirá, para todos os efeitos legais, a 15 (quinze) de maio de 1979, e, também, quanto aos efeitos financeiros dos valores constantes dos ANEXOS, que vigorarão a partir das datas neles fixadas.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de maio de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO
Manuel Ferreira Filho
Mussa de Jesus Demes

ANEXO I - a que se refere o Art. 1º da Lei n. 10.654, de 18 de maio de 1982

CARGO	VENCIMENTOS A PARTIR DE 01.05.82			TOTAL	VENCIMENTOS A PARTIR DE 01.10.82		
	EQUIVALÊNCIA		EQUIVA LÊNCIA		EQUIVA LÊNCIA		EQUIVA LÊNCIA
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO			VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Conselheiro	160.525,00	41.215,20	99.817,00	301.557,20	232.765,00	59.762,00	99.81
Procurador	160.525,00	41.215,00	99.817,00	301.557,20	232.765,00	59.762,00	99.81
Secretário	223.235,00	-	-	223.235,00	265.161,00	-	-
Subsecretário	203.497,70	-	-	203.497,70	260.771,60	-	-

ANEXO II a que se refere o Art. 6º da Lei n. 10.654, de 18 de maio de 1982

CARGO	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO	
	a Partir de 01.05.82	a Partir de 01.10.82
Presidente	36.200,00	50.640,00
Vice-Presidente	29.900,00	41.860,00

ANEXO III a que se refere o Art. 7º da Lei n. 10.654, de 18 de maio de 1982

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO A PARTIR DE 19.05.82		III-Atividades de Nível Médio	ANM-1	ANM-2	ANM-3	ANM-4	ANM-5	ANM-6	ANM-7	ANM-8	ANM-9	ANM-10
		VENCIMENTO A PARTIR DE 19.05.82	VENCIMENTO A PARTIR DE 19.10.82											
I-Atividades de Nível Superior	ANS-1	40.040,00	58.058,00											
	ANS-2	44.044,00	63.863,80											
	ANS-3	48.451,00	70.253,95											
	ANS-4	53.293,50	77.275,57											
	ANS-5	58.623,50	85.004,07											
	ANS-6	64.486,50	93.505,42											
	ANS-7	70.934,50	102.855,02											
	ANS-8	78.026,00	113.137,70											
	ANS-9	85.832,50	124.457,12											
	ANS-10	94.412,50	136.898,12											
II-Atividade de Apoio ao Controle Externo e Interno	ACE-1	27.982,50	40.574,62											
	ACE-2	30.777,50	44.627,37											
	ACE-3	33.858,50	49.094,82											
	ACE-4	37.245,00	54.005,25											
	ACE-5	40.963,00	59.396,36											
	ACE-6	45.064,50	65.343,52											
	ACE-7	49.569,00	71.875,05											
	ACE-8	54.528,50	79.066,32											
	ACE-9	59.982,00	86.973,90											
	ACE-10	65.981,50	95.673,17											
IV- Atividades Auxiliares	ATA-1													
	ATA-2													
	ATA-3													
	ATA-4													
	ATA-5													
	ATA-6													
	ATA-7													
	ATA-8													
	ATA-9													
	ATA-10													
	ATA-11													
	ATA-12													
	ATA-13													

ANEXO IV a que se refere o Art. 7º da Lei n. 10.654, de 18 de maio de 1982

GRUPO OCUPACIONAL	SÍMBOLO	A PARTIR DE 01.05.82			A PARTIR DE 01.10.82		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOT
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	CDA-1	11.760,00	86.525,00	98.285,00	11.760,00	130.755,00	142.5
	CDA-2	10.080,00	48.890,00	58.970,00	10.080,00	75.430,00	85,5
	CDA-3	8.400,00	30.915,00	39.315,00	8.400,00	48.610,00	57,0

ANEXO V a que se refere o Parágrafo Único do Art. 9º da Lei n. 10.654, de 18 de maio de 1982

SITUAÇÃO VICENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO ATUAL
01 TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO II, ANS-2	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO IV, ANS-4
01 ASSESSOR MUNICIPALISTA DE CONTAS CM-11.	CONTROLADOR DE CONTAS INTERIAS VI, ACM
02 AGENTE ADMINISTRATIVO II- ATA-4	AGENTE ADMINISTRATIVO VIII - ANM-8